



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
LEI COMPLEMENTAR Nº 7/1991 de 29/07/1991

Ementa:

Estabelece os requisitos mínimos para a criação de novos municípios e a forma de consulta prévia às populações locais diretamente interessadas.

Texto:

Art. 1º - A criação de Municípios depende de Lei Estadual que será precedida de comprovação de requisitos estabelecidos nesta Lei e de consulta às populações diretamente interessadas.

Parágrafo Único - Vetado

Art. 2º - Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial a ser desmembrada, dos seguintes requisitos:

I - Viabilidade econômica expressa na presença de fatores globais e objetivamente avaliados, capazes de garantir a sustentação do Município a ser criado e a consecução de metas de seu desenvolvimento sócio-econômico;

II - População não inferior a vinte por cento da população total e estimada do respectivo Município;

III - Serviços essenciais já instalados na futura sede, de:

a) Assistência à Saúde;

b) Água;

c) Luz; e

d) Educação até o 1º Grau completo no mínimo.

IV - Ter condições para instalação da Prefeitura, da Câmara Municipal e do Fórum;

V - Delimitação da área da nova unidade proposta, através de divisas claras, precisas e contínuas;

VI - Inocorrência de perda, pelo Município ou Municípios objeto do desmembramento, de qualquer dos requisitos exigidos para a criação.

§ 1º - Poderão ser dispensados os requisitos dos itens I e II deste Artigo, para a criação de Município em área que apresenta atividades econômicas ou situações especiais, condicionada, porém, à aprovação pela população em consulta plebiscitária.

§ 2º - O requisito do inciso II será apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o de número V pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA) e os demais pelo Instituto de Cooperação Técnica Inter-municipal (ICOTI).

§ 3º - Para efeito do que dispõe o item II deste artigo, quando o Município a ser criado por desmembrado de mais de um, o percentual de vinte por cento será em relação ao município que contribuir com maior número de habitantes para a formação da nova unidade local.

Art. 3º - A Assembléia Legislativa, atendidas as exigências do artigo anterior, determinará a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada à Categoria de Município.

§ 1º - a forma da consulta plebiscitária será disciplinada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - Votarão no plebiscito todos os eleitores com residências há mais de um ano na área a ser desmembrada.

Art. 4º - Somente será admitida a elaboração de Lei que crie Município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido

favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores.

Parágrafo Único - Os Municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles Municípios já existentes.

Art. 5º - É vedada a criação de Município no ano de realização das eleições Municipais.

Art. 6º - Fica vedado atribuir nome ao novo Município, de pessoas vivas, dadas ou de Município já existente no País.

Art. 7º - Os topônimos de mais de cinco anos só poderão ser alterados por lei estadual, precedidas de resolução da respectiva Câmara Municipal, mediante prévia consulta à população interessada, realizada em conformidade às instruções da Justiça Eleitoral.

Art. 8º - A Lei que criar o novo Município definirá seus limites segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

